

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOCTRINA NACIONAL

4

O LIMITE JURÍCO DO COMPLIANCE PARA
PARTIDOS POLÍTICOS

THE LEGAL BOUNDARIES OF COMPLIANCE FOR
POLITICAL PARTIES

*Alfredo Copetti Neto*¹

*Milena Thais Kekrhoff Utzig*²

1 Pós-doutor pela UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014. Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre UNIROMATRE, 2010. Mestre em Direito Público pela UNISINOS, 2006. Professor Visitante na Università di Roma (La Sapienza), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), Professor e Coordenador do PPG-D Univel. alfredocopetti@yahoo.com

2 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações (Univel, 2023), com Bolsa Institucional. Pós-graduada em Direito Público Aplicado (Universidade São Judas Tadeu, 2023) e em Direito Constitucional (Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2021). Advogada e ex-assessora de Magistrado (TJ-PR). milena.utzig@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho científico trata de um tema de acentuada relevância para o desenvolvimento da democracia na sua melhor forma, qual seja, o *Compliance* para partidos políticos. Incorporado ao direito brasileiro após a publicação da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), ganhando especial atenção com a edição da Lei Anticorrupção, o *Compliance* transcende a esfera privada, sendo salutar a sua implantação no seio dos partidos políticos, entretanto, pendente de normatização. Nesse sentido, tem-se por objetivo analisar o Projeto de Lei do Senado nº 429/2017, a fim de estabelecer o limite jurídico do *Compliance* no âmbito político-partidário, tendo em vista que a estruturação e, por conseguinte, a delimitação do programa ficam a cargo de cada partido (e, também, das demais pessoas jurídicas) que se propõe a tanto. A fim de alcançar os objetivos propostos, fez-se a utilização do método de abordagem dedutivo, sendo a metodologia de procedimento a monográfica e a técnica de pesquisa a documental, a qual abrange a análise de bibliografias, documentos oficiais, artigos de revistas e da internet, sendo fundamental para a construção de um pensamento linear. O estudo conclui, por conseguinte, que a aplicação da Lei Anticorrupção aos membros dos partidos políticos é o limite jurídico do *Compliance* quando da sua estruturação no âmbito interno de cada agremiação.

Palavras-chave: *Compliance*; partidos políticos; limite jurídico; Lei Anticorrupção.

ABSTRACT

The present scientific work refers to a topic of great relevance for the development of democracy in its best form, namely, Compliance for political parties. Incorporated into national law after the publication of Law number 9.613/1998, gaining special attention with the Anti-corruption Law edition, the Compliance transcends the private sphere, as its structuring within political parties is beneficial, however, it's pending standardization. In this sense, the objective is to analyze the Senate Bill number 429/2017, in order to stablish the legal limit of Compliance in the political party sphere, as its structuring and delimitation is responsibility of each political party (as well as other legal entities) that proposes to do so. To achieve the proposed objectives, the deductive method approach was used, with the procedural methodology being monographic and the research technique being documentary, which covers the analysis of bibliographies, official documents, magazine and internet articles, as fundamental for the construction of a linear thinking. The study concludes, therefore, that the application of the Anti-corruption Law to the political party members is the legal limit of Compliance when structured within each party.

Keywords: Compliance; political parties; legal limit; Anti-corruption Law.

INTRODUÇÃO

O direito econômico na sua esfera mundial preza por transações transparentes e comprometidas com práticas de integridade e boa governança - sobretudo evidenciadas após a assunção de compromissos em agendas e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário -, à medida que a corrupção, os desvios e a lavagem de dinheiro não são, e nunca foram compatíveis, com a seriedade exigida nas trocas comerciais e de serviços realizadas entre parceiros.

Esse cenário, portanto, possibilitou pensar-se em um mecanismo que pudesse conferir e atestar o comprometimento das corporações e instituições, em princípio, de natureza privada, com padrões éticos e, por conseguinte, minorar práticas corruptivas e desvios de conduta na sua estrutura interna.

Nesse sentido, no ordenamento jurídico interno, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, foi pioneira em tratar da responsabilização das pessoas jurídicas por atos praticados em desfavor da Administração Pública, trazendo previsão daquilo que se convencionou chamar de *Compliance*.

Os programas de *Compliance*, na sua estruturação, transcendem os limites das pessoas jurídicas de direito privado e leva à possibilidade de sua adoção pela Administração Pública e, também, pelos partidos políticos. Contudo, inexistente legislação tratando a respeito do desenho do *Compliance* na esfera eleitoral, ficando a cargo de cada partido proceder nesse sentido, cuja adesão, atualmente, apresenta caráter voluntário.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por escopo responder ao questionamento de qual é o limite jurídico do *Compliance* nos partidos políticos, a partir da análise do Projeto de Lei do Senado nº 429/2017, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual traz a obrigatoriedade da implantação do programa às agremiações partidárias.

Ato contínuo, a investigação utiliza-se do método de abordagem dedutivo, sendo empregada como técnica de pesquisa a documental e bibliográfica, pois a partir da análise de documentos jurídicos e estudos doutrinários acerca do tema, desenvolve-se um pensamento detalhado, passo a passo, para se chegar à conclusão de qual seria o limite jurídico do Programa de *Compliance* voltado aos partidos políticos.

Postas essas considerações, o primeiro capítulo deste trabalho aborda aspectos introdutórios acerca do *Compliance*, tais como o contexto de surgimento, do que se trata e a sua missão, os quais são essenciais para a compreensão do tema na sua totalidade.

Em seguida, tem-se o resgate da história dos partidos políticos, em breves linhas, a fim de se compreender a questão da autonomia partidária, levantada após a apresentação de propostas legislativas a respeito do *Compliance* na esfera política.

O terceiro capítulo trata especificamente do programa de *Compliance* para partidos políticos, sendo demonstrada a importância da regulação desse mecanismo no contexto apresentado, cuja normatização pretende-se fazer por meio do Projeto de Lei do Senado em curso, registrado sob o nº 429/2017.

Por fim, ao analisar a proposta legislativa em comento em face da Lei Anticorrupção, esta mencionada no próprio texto do documento em tramitação, o quarto capítulo pretende estabelecer o limite jurídico do *Compliance* para partidos políticos, a fim de testar a hipótese de que se trata da própria aplicação da Lei Anticorrupção quando feita em relação aos filiados das siglas partidárias, sendo que a Lei foi precursora em trazer diretrizes para o *Compliance* no direito brasileiro.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Escândalos de corrupção e de lavagem de dinheiro, além da falta de transparência em organizações e empresas, são fatos que trazem à tona a necessidade de implementação de mecanismos capazes de minimizar a ocorrência de tais práticas, cada vez mais recorrentes e evidenciadas pela mídia.

Em 1972, o governo do Presidente norte-americano Richard Nixon envolveu-se em um desses escândalos. Ocorre que, em 17 de junho do mesmo ano, cinco assaltantes foram pegos no escritório do Comitê do Partido Nacional Democrata, no sétimo andar do edifício comercial *Watergate*. Um dos assaltantes tratava-se de James McCord, ex-telegrafista da Agência Central de Inteligência (CIA), contratado como chefe da segurança do Comitê para a reeleição de Nixon (SHEPARD, 2015, p. 35).

Após investigações, o presidente em exercício e os membros seniores da sua equipe foram acusados de terem ocultado a identidade daqueles que foram responsáveis por planejar e

autorizar o arrombamento do escritório do Comitê do Partido em Washington (SHEPARD, 2015, p. 22).

O caso, conhecido como *Watergate*, levou Nixon a renunciar à presidência em 1974, sendo sucedido por Gerald Ford, o qual anistiou o seu predecessor de todas as acusações e da persecução penal (SHEPARD, 2015).

Tais acontecimentos, em alguma medida, impulsionaram a publicação da Lei conhecida como *The Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, em 1977, a qual, em geral, proíbe o pagamento de suborno a oficiais estrangeiros para auxiliar na obtenção ou retenção de negócios, bem como se aplica a condutas delitivas e empresas de capital aberto, em qualquer lugar do mundo, desde os seus oficiais e diretores até seus acionistas (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2023)¹.

Além disso, prevê que todo o emissor de valores mobiliários deve manter livros contábeis, registros e contas razoavelmente detalhadas - para que se possa precisar as transações e as disposições dos ativos do emissor -, assim como, manter um sistema interno de controles contábeis (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1998).

A partir de então, compromissos internacionais foram assumidos por diversos países visando o enfrentamento à corrupção, a exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2003).

Ambas as convenções foram incorporadas ao ordenamento jurídico interno, respectivamente, pelos Decretos nº 3.678 de 30 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000) e nº 5.687 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006). Igualmente, novos regramentos no âmbito interno de cada país foram elaborados, como o *Bribery Act* (2010) no Reino Unido.

No Brasil, mecanismos para o cumprimento da legislação e prevenção dos riscos institucionais, tais como a corrupção e a lavagem de dinheiro, receberam contornos normativos com a publicação da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e se desenvolvem, principalmente, após a vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e seu decreto regulamentador (Veríssimo, 2018, s.p), seguido da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

¹ Tradução não literal. No original: *The Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), enacted in 1977, generally prohibits the payment of bribes to foreign officials to assist in obtaining or retaining business. The FCPA can apply to prohibited conduct anywhere in the world and extends to publicly traded companies and their officers, directors, employees, stockholders, and agents. Agents can include third party agents, consultants, distributors, joint-venture partners, and others.* Disponível em: <https://www.sec.gov/enforcement/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 15 jan. 2023.

Assim, como mecanismo para o cumprimento da legislação a qual estão vinculadas as corporações (de início), além de trazer a transparência e a prestação de contas como princípios (COPETTI NETO, 2019, p. 13), fala-se na implantação de Programas de *Compliance*.

Na legislação pátria, a partir das leis supramencionadas, os Programas de *Compliance* são referenciados como Programas de Integridade, uma vez que a palavra *Compliance* tem origem inglesa. Apesar de os termos serem usados como sinônimos, a definição de cada um deles é divergente.

Aldacy Rachid Coutinho (2019, p. 24), nesse aspecto, leciona que:

Programa de integridade tem um significado conexo, mas distinto de Programa de Compliance. Compliance é agir conforme a norma, em conformidade. Integridade é agir com comprometimento ético, com probidade e honestidade, isto é, contribuir para a lisura nas tratativas e adequada relação no mundo dos negócios; integridade é um dos princípios da governança pública e, ademais, um dos mecanismos para o seu exercício [...].

Alfredo Copetti Neto complementa o conceito, asseverando tratar-se o *Compliance* de “o dever de cumprir, de estar em conformidade com as leis, códigos de conduta e boas práticas a fim de mitigar os riscos atrelados à reputação das empresas, evitando, assim, a perda da credibilidade e a conseqüente redução na base de clientes” (2019, p. 13), este último risco incidente sobre o ambiente exclusivamente corporativo.

Estar em conformidade com as leis, estabelecer códigos de conduta e boas práticas de governança, bem como a avaliação dos riscos aos quais se submete, contudo, não correspondem mais apenas às práticas iniciadas no corporativismo privado, mas abrangem também outras instituições, como é o caso dos partidos políticos (objeto desse estudo) e da Administração Pública.

O *Compliance* na esfera eleitoral é defendido por Coutinho e Marrafon por ser medida benéfica, pois as diretrizes do *Compliance* atuarão “na mitigação de riscos para os partidos e no relacionamento do candidato com doadores, com eleitores, com parceiros de coligação, com servidores e prestadores de serviços, com autoridades públicas e mesmos com a Justiça Eleitoral” (2018, p. 17).

Ato contínuo, afirmam Lustosa, Banach e David (2021, p. 72109) que o *Compliance* também constitui importante ferramenta preventiva da corrupção e de fraudes existentes no âmbito partidário, pois sendo as agremiações pessoas jurídicas, sua organização deve se dar nesse sentido, não estando à salvo da ocorrência de práticas delitivas nesse contexto.

A preocupação com a mitigação dos riscos aos quais os partidos políticos estão submetidos e a necessidade de demonstração de compromisso com valores éticos, acompanhando a tendência mundial, por sua vez, propiciou a formulação de propostas legislativas para a implantação do *Compliance* no âmbito dos partidos políticos, sendo objeto de análise desta pesquisa o Projeto de Lei do Senado nº 429/2017.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE* PELAS AGREMIÇÕES AFETA A AUTONOMIA PARTIDÁRIA?

Os partidos políticos são instituições que permitem o desenvolvimento da democracia participativa em seu grau máximo, à medida que fazem a mediação entre os interesses sociais e o poder político (MEZZARROBA, 2001), cujo objetivo pauta-se no exercício ou na manutenção deste último (GOMES, 2018, p. 120).

Esse comprometimento dos partidos em veicular os interesses da maioria com o governo do país, concretiza o Estado democrático por meio da representatividade, que coincide com o alargamento dos direitos políticos levando ao reconhecimento do sufrágio universal (BOBBIO, 2020, p. 154). Em última análise, o Estado de Democrático de Direito transforma-se em um Estado de Partidos (BOBBIO, 2020; MEZZARROBA, 2001).

Na história do Constitucionalismo brasileiro, todavia, nem sempre os partidos tiveram um papel de destaque e autonomia para organizarem-se internamente, sem que houvesse interferência da política estatal. Nesse recorte histórico, destacam-se o Governo Varguista (1930-1945) e a Ditadura Militar (1964-1984).

Durante o Império, apesar da existência de associações políticas denominadas Partido Conservador e Partido Liberal, tratavam-se, em verdade, de facções que compartilhavam das mesmas ideias. A própria Constituição do Império (1824), não permitia que essas organizações se tornassem sólidas e independentes, por conta de o sufrágio seguir padrões sociais e econômicos, estar presente o cerceamento de liberdade de consciência e, sobretudo, da existência do Poder Moderador, que manipulava ambas as facções de acordo com os seus próprios interesses (MEZZARROBA, 2004).

A Primeira República (1889-1930) igualmente silenciou a respeito dos partidos na Constituição de 1891. Sabe-se que o momento era de organização em torno da representatividade política, entretanto, precária, pois pautada em lideranças individuais que

coordenavam as organizações políticas estaduais (MEZZAROBÁ, 2004). A vida política, dessa forma, girava em torno dos partidos republicanos estaduais, especificamente o paulista e o mineiro, que alternavam-se, exclusivamente, na Presidência da República até 1930 (SOARES *et al*, 1986), configurando a República do Café com Leite.

No Governo Vargasista (1930-1945), tem-se a elaboração do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, a partir do qual há o reconhecimento dos partidos políticos como organização jurídica. Por outro lado, ao permitir que associações de classe fossem comparadas aos partidos e que, esses últimos, fossem tanto provisórios quanto permanentes, verifica-se o caráter centralizador e autoritário do governo (MEZZAROBÁ, 2004).

O Estado Novo, inaugurado em 1937 por Getúlio Vargas, da mesma forma, não deu chance aos partidos, pois, ainda que a liberdade de associação e de manifestação não fossem proibidas, estavam condicionadas aos limites e interesse do governo (MEZZAROBÁ, 2004).

Em 1945, Getúlio publica o Decreto-lei nº 7.586, que passou a regular o funcionamento e organização dos partidos políticos, além do alistamento e do processo eleitoral como um todo (MEZZAROBÁ, 2004). Fato que proporcionou a formação de agremiações com caráter nacional pela primeira vez na história da instituição (MOTTA, 1999).

Jairo Nicolau (1996, p. 5) aponta que os partidos somente se fizeram peças fundamentais do processo eleitoral, constituindo uma organização que efetivamente disputa votos no pleito eleitoral, na República de 1946. Isso se deve à Constituição do período dispor acerca da vedação de criação e de funcionamento de qualquer partido que fosse de encontro à democracia (MEZZAROBÁ, 2004).

A importância desse período também se constata no fato de os partidos políticos passarem a ser entidades de direito público, o que se deu em 1950, cujo registro deveria ser feito, como ocorre hoje, perante o Tribunal Superior Eleitoral (MOTTA, 1999, p. 84).

Por sua vez, no Regime Militar (1964-1984) foram utilizadas diversas ferramentas que enfraqueceram os partidos políticos, a começar pela imposição do bipartidarismo, por meio do Ato Institucional nº 2, já em novembro de 1965 (MEZZAROBÁ, 2004).

Cita-se, para além, a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei Nº 898/1969), imposta a todos que se opusessem à política do Estado e que tentassem criar qualquer forma de organização, a fim de subverter a ordem estabelecida no país, crimes que estavam sujeitos à pena de reclusão. O ato conhecido por Pacote de Abril (1977), por sua vez, determinou o recesso do Congresso Nacional, o fim das eleições diretas para governadores e a criação de sublegendas

para o pleito ao Senado, dentre tantas outras medidas tomadas em 20 anos de permanência do Regime (MEZZARROBA, 2004).

O cenário de supressão de direitos políticos, combinado com a ausência de efetiva participação das agremiações na arena eleitoral, tanto na Era Vargas quanto na Ditadura Militar, levou ao reconhecimento da autonomia partidária pela Constituição Federal de 1988.

Este direito, constitucionalmente assegurado (artigo 17, § 1º), tem por escopo permitir o desenvolvimento da estrutura interna do partido, notadamente quanto à sua organização e funcionamento, o que inclui a escolha, formação e duração dos órgãos permanentes e provisórios.

A discussão acerca da adoção de Programas de *Compliance* para partidos políticos, a partir da proposição dos Projetos de Lei do Senado (PLS) números 60 e 429, ambos em 2017, trouxe à tona o debate sobre a autonomia partidária.

O PLS nº 60/2017 é voltado ao incentivo da adoção de Programa de *Compliance*, sendo considerado um elemento de redução das penalidades pelas condutas descritas no documento, as quais reduzem-se ao pagamento de propina e à obstrução de justiça (BRASIL, 2017; PINHEIRO, 2018, p. 242).

Por sua vez, o PLS nº 429/2017 pretende que os partidos disponham, obrigatoriamente, nos respectivos Estatutos, sobre o Programa de *Compliance*, tomando por base os dispositivos previstos na proposta, justificando que a medida não fere o preceito constitucional da autonomia dos partidos políticos organizarem-se internamente.

Nesse aspecto, o autor da proposta, o Senador Antônio Anastasia, defende que a pretensão refere-se ao autocontrole das agremiações, no tocante ao acautelamento dos riscos sancionatórios provenientes de atos delitivos praticados no âmbito interno da instituição, o que coaduna com a preservação da democracia.

Ao passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme parecer proferido em 2018, a proposta teve a sua tramitação aprovada, decidindo-se pela sua constitucionalidade e ausência de violação da autonomia partidária (BRASIL, 2018).

O Senador Randolfe Rodrigues, relator da Comissão, fundamentou que o dispositivo constitucional assegura a livre criação de partidos e a sua autodeterminação em face do poder estatal, embora o exercício de tais faculdade seja limitado por conta das exigências de registro do estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, e às exigências de prestação de contas e estabelecimento de normas internas de fidelidade e disciplina dos partidos (BRASIL, 2018).

Ademais, expôs que o estabelecimento de Programa de *Compliance* na estrutura interna dos partidos não cerceia a autonomia dos mesmos, mas, ao contrário, municia-os com os mecanismos necessários para o cumprimento do papel que lhes compete, a ser exercido com ética, transparência e responsabilidade (BRASIL, 2018).

Ezikelly Barros (2021, s.p.), ao fazer um estudo detalhado sobre a autonomia partidária, classifica-a como um direito fundamental em detrimento de apenas uma garantia constitucional, haja vista que trata da liberdade interna a ser diretamente exercida e invocada pelas agremiações, caso violada, assim como, procede do direito fundamental de associação.

O direito fundamental positivado no § 1º do artigo 17 da Carta Magna, segundo a autora, confere autonomia partidária ideológica, organizacional, financeira e eleitoral, esta última relativa à participação eleitoral, quanto à escolha de candidatos, formação de coligações, distribuição das verbas de campanha e direito de antena (Barros, 2021, s.p.).

Contudo, os partidos não estão blindados da incidência da legislação ordinária sobre si, fato é que há regras gerais impostas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9,096/1995), regras do processo eleitoral estabelecidas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), bem como Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da fusão, incorporação e extinção dos partidos (Res. 23.571/2018) e, também, da fidelidade partidária (Res. 22.610/2007).

Barros (2021, s.p.) argumenta, nesse sentido, que a fim de evitar abusividade legislativa infraconstitucional, deve-se utilizar da teoria dos limites dos limites, entendida por ela, nesse caso, como legítimas as limitações impostas à autonomia partidária “se houver a garantia da preservação do núcleo essencial deste direito fundamental, se essas restrições forem claras, genéricas e abstratas, realizadas de maneira proporcional e razoável”.

Maria Clara Bucchianeri Pinheiro (2018, p. 236), ao debruçar-se sobre o tema, afirma, igualmente, que autonomia partidária não significa soberania dos partidos, isso porque o intuito da positivação é resguardar os partidos da intervenção estatal, sobremaneira no tocante às ideologias e critérios de atuação das agremiações, observando-se as linhas gerais já definidas pela Constituição Federal.

Elucida, ainda, que, por força dos valores constitucionais e da modalidade de financiamento eleitoral existente no Brasil, se faz imprescindível conceber um conceito de autonomia que, “ao mesmo tempo em proteja o núcleo ideológico e estratégico das opções e decisões partidárias, viabilize o necessário controle e a inexorável regra de transparência que são próprios do regime de gastos públicos” (PINHEIRO, 2018), de forma que dispore sobre a

obrigatoriedade dos Programas de *Compliance* não fere o direito fundamental dos partidos de decidirem sobre a organização *interna corporis*.

De fato, a obrigatoriedade de constar no estatuto dos partidos políticos normas a respeito de um Programa de *Compliance*, consoante pretensão do PLS nº 429/2017, não afeta a autonomia dos mesmos, em nenhuma das quatro subdivisões de autonomia elencadas por Barros.

A afirmação é válida, haja vista que a *mens legen* intencionava coibir a excessiva intervenção estatal que os partidos políticos receberam nos governos antidemocráticos precedentes, cuja medida era utilizada para silenciar qualquer oposição a referidos governos.

Não obstante, considerando que o financiamento eleitoral ocorre, majoritariamente, por meio de recursos públicos, somado à ideia de prevenção e enfrentamento da corrupção, lavagem e desvio de dinheiro (mazelas que não são alheias aos partidos), o Programa de *Compliance* é uma ferramenta importante a assegurar a lisura dos processos e tomada de decisões ocorridos no seio intrapartidário.

3 O COMPLIANCE OBRIGATÓRIO AOS PARTIDOS POLÍTICOS A PARTIR DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429/2017

Assegurada a autonomia partidária, para o bom funcionamento da democracia representativa deve-se operar a participação efetiva dos cidadãos, o que se dá por meio do alistamento eleitoral. Assim, a capacidade eleitoral ativa do cidadão revela-se no ato de votar e, a capacidade eleitoral passiva, consiste no pleito a um cargo eletivo, seja no Poder Legislativo ou Executivo, cuja elegibilidade primeiramente está vinculada à filiação partidária.

No que concerne à filiação partidária, Marcelo Novelino assevera que “por indispensável à elegibilidade, é vedada a imposição de requisitos arbitrariamente impeditivos do direito de livre acesso aos partidos políticos” (2018, p. 558), restando incontroverso o papel dos partidos políticos para a continuidade do regime de governo pautado na participação cidadã.

Por conseguinte, a democracia material e a expressão da soberania popular, “demandam a adoção de práticas de conformidade e de integridade, aliada a políticas antifraude e anticorrupção eleitorais” (COUTINHO; MARRAFOM, 2018, p. 16-17), refletidas a partir da implantação de programas de *Compliance* na seara eleitoral.

A inexistência de uma cartilha ou manual de *Compliance* (COUTINHO, 2019, p. 26), leva às instituições e corporações a criarem seus próprios programas, não havendo um limite jurídico pré-estabelecido para tanto, sendo possível apenas convencionarem-se diretrizes para a estruturação de um programa robusto e com boas práticas de governança.

Nesse sentido, apesar de inexistir legislação que imponha a implementação de Programas de *Compliance* para partidos políticos, verificou tratar-se de medida salutar para a manutenção dos próprios partidos e da democracia em si, considerando a mitigação dos riscos aos quais estão submetidos e no aperfeiçoamento da relação dos candidatos com todos os possíveis envolvidos (como dito, doadores, eleitores, parceiros de coligação, servidores e prestadores de serviços, autoridades públicas).

Até o momento a adoção de programa de *Compliance* é voluntária às agremiações e, se faz presente em alguns partidos políticos, cita-se o PODEMOS, conforme amplamente divulgado no respectivo sítio da internet (IMPRESA PODEMOS, 2021).

Na tentativa de intensificação da adesão dos partidos ao Programa de *Compliance*, dois Projetos de Lei do Senado foram lançados ao debate, quais sejam, o PLS nº 60/2017 e o PLS nº 429/2017.

O primeiro deles, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, cuja tramitação encontra-se encerrada, tinha por escopo estimular a adoção de Programa de *Compliance* no âmbito interno dos partidos, o qual, em linhas gerais, demonstrava preocupação com o aporte financeiro e a prestação de contas pelas agremiações.

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2018, p. 246), contudo, destaca que o Programa de *Compliance* para os partidos políticos exige uma análise muito mais profunda do que aquela trazida pela proposta, referente apenas à *accountability*, a fim de que seja um instrumento de mudança interna no que concerne à transparência e no enfrentamento da corrupção, institucionalizada.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 429/2017, o qual é objeto do presente estudo, porquanto está em discussão no Senado Federal, traz a obrigatoriedade da estruturação de um programa de *Compliance* para cada partido político, sob pena de suspensão do recebimento do fundo partidário (BRASIL, 2017), o que impõe a análise da proposta legislativa para a verificação do limite jurídico do *Compliance* na esfera eleitoral, nos termos em que se encontra.

Apesar de o projeto de lei em comento trazer a nomenclatura de programa de integridade, as disposições constantes na proposta legislativa tratam-se efetivamente da estrutura de um programa de *Compliance*, na forma definida por Copetti Neto (2019, p. 13).

Isso porque, o documento (BRASIL, 2017) estabelece ficar sob responsabilidade do partido prever, por meio de seu estatuto, a existência de um programa de *Compliance*, o qual deve ser pautado em padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimento de integridade (art. 15-B, II), além de verificar o cometimento de irregularidade ou ilícitos nos processos de fusão e incorporação das agremiações (art. 15, XII), ou seja, cumprir com as normas e mitigar riscos, cuja preocupação é sobressalente na justificação da proposta.

Como justificação, o autor do projeto (Senador Antônio Anastasia), aponta a prevenção do risco jurídico, tal como a violação de normas, uma vez que “Como qualquer pessoa jurídica, os partidos políticos também devem ter procedimentos e controle robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e atos ilícitos [...]” (BRASIL, 2017, p. 5).

O interesse da proposta não se remete apenas à gestão do risco jurídico, mas também ao risco reputacional. Nesse sentido, considera importante a externalização da adoção do programa de *Compliance* à população, para demonstrar o compromisso ético que a instituição possui.

Assim, o Projeto de Lei consigna que “A adoção de programa de *compliance* pelas agremiações partidárias demonstrará a seus filiados (e, sobretudo, à população brasileira), o compromisso dessas entidades com os valores éticos pelos quais se pautam” (BRASIL, 2017, p. 6).

Logo em seguida, o documento deixa inequívoca a implantação do programa de *Compliance* com o fim de mitigar o risco reputacional ao tocar no dano à imagem dos partidos. Dessa forma, dispõe que o *Compliance* “envolve um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, visando a detectar e sanar irregularidades e atos ilícitos praticados pela organização que possam, de algum modo, causar prejuízo à sua imagem” (BRASIL, 2017, p. 6).

Evidencia-se, ademais, a necessidade de controle das atividades partidárias, em relação àquelas de maior vulnerabilidade, entendidas pelo autor do projeto como “a) operações de fusão e incorporação das agremiações; b) contratação de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados); c) gastos dos partidos considerados de maior

vulnerabilidade quanto a irregularidades; d) recebimento de doações de alto valor” (BRASIL, 2017, p.7).

Em termos de disposição, o controle das atividades partidárias encontra previsão nos incisos V, XI e XII do artigo 15-B, os quais fazem alusão, respectivamente, à estruturação de controle interno das atividades partidárias, tomada de providências adequadas na contratação e supervisão serviços de terceiros, assim como, o controle de irregularidades nos processos de fusão e incorporação dos partidos políticos (BRASIL, 2017).

O princípio da transparência, por sua vez, encontra previsão no inciso XV do mesmo artigo, segundo o qual o Programa de Integridade deve ter como parâmetro a “realização de diligências apropriadas e transparência quanto às doações recebidas e consideradas de alto valor, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução do TSE” (BRASIL, 2017).

Da análise do Projeto de Lei, portanto, verifica-se que este apresenta redação condizente com a missão do *Compliance* propriamente dita, tendo em vista buscar

assegurar a adequação, o fortalecimento e o funcionamento do sistema de controles internos das instituições, buscando minimizar os riscos de acordo com a complexidade dos negócios, disseminando a cultura de controle para assegurar o cumprimento das leis e dos regulamentos existentes” (COPETTI NETO, 2019, p. 13).

E, da mesma forma, estão presentes condicionantes indispensáveis para a viabilização de um Programa de *Compliance* (COUTINHO, 2019, p. 26), pois a proposta legislativa prevê, no art. 15-B, o comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido (inc. I), a avaliação de riscos, na forma já exposta, sendo que deverá haver procedimento padrão de investigações internas (inc. IX), padrões de conduta e código de ética (inc. II), bem como o monitoramento contínuo do programa (inc. XIII) (BRASIL, 2017).

Salienta Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2018, p. 228), sem embargo, que embora ambas as propostas legislativas aqui mencionadas sejam importantes para o debate do tema – destacando-se o PLS nº 429/2017 –, necessitam de aprofundamento.

Assevera, portanto, que, para a estruturação de um Programa de *Compliance* destinado aos partidos políticos, apto a desenvolver uma cultura de ética e governança, cabe a discussão, antes, de questões acerca do foco do Programa de *Compliance* (nesse ponto, se o controle e prevenção de irregularidades relacionam-se somente às verbas provenientes do erário, ou se abrangem, também, aquelas advindas das pessoas físicas); dos critérios para o *duo diligence* e se o programa deve compreender o aprimoramento das funções partidárias, a exemplo da

análise da democracia interna do partido e da representatividade de gênero nos órgãos diretivos (Pinheiro, 2018).

É evidente, por outro lado, que estando as corporações e instituições no controle da estruturação de seu próprio programa de *Compliance*, tratando-se, em verdade, de uma autorregulação regulada, cabe a cada uma delas definir os limites jurídicos de seu programa, contudo, dentro dos limites do razoável e da legislação penal, civil e administrativa já existentes.

Nesse ponto, na tentativa da aprovação da Proposta Legislativa do Senado nº 429/2017, o conteúdo do *Compliance* para partidos políticos está em harmonia às disposições da Lei Anticorrupção (LAC) e seu decreto regulamentador (inicialmente, o Decreto nº 8.420/2015, revogado pelo Decreto nº 11.129/2022). Entretanto, encontra seu limite jurídico na aplicação da própria Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) aos filiados das agremiações.

O texto da proposta reconhece que, apesar de haver teorias que defendam a aplicação da Lei Anticorrupção aos partidos políticos, as agremiações apresentam características próprias que não permitem a aplicação direta da referida lei, todavia, sem elucidar quais seriam essas particularidades, ou mesmo, dizer mais a esse respeito (BRASIL, 2017). Expressa somente ser “imperioso regular tal situação mediante lei específica” (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, apesar da referência expressa à inaplicabilidade da Lei Anticorrupção no âmbito partidário, ao não deixar claro os motivos pelos quais isso se verifica, surgem divergências doutrinárias a esse respeito, sendo imprescindível dirimir a controvérsia.

4 A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS FILIADOS DAS AGREMIÇÕES COMO LIMITE JURÍDICO DO *COMPLIANCE* PARTIDÁRIO

Ao assumir compromissos internacionais na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, dentre outras, e incorporá-las no direito interno, o Brasil não só se comprometeu formalmente a prevenir e erradicar a corrupção e crimes correlatos, como também se incumbiu em preencher lacunas existentes na legislação pátria para que esse propósito fosse alcançado.

Essa foi a principal justificativa para a elaboração do anteprojeto da Lei Anticorrupção, pela Controladoria Geral da União, Ministério da Justiça e Advocacia Geral da União, levadas

à consideração da Presidência da República (BRASIL, 2009) para seguir com a iniciativa do Projeto de Lei.

Na redação da exposição de motivos do anteprojeto, portanto, consta como “objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos” (BRASIL, 2009), sendo que

As lacunas aqui referidas são as pertinentes à ausência de meios específicos para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas e obter efetivo ressarcimento dos prejuízos causados por atos que beneficiam ou interessam, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica. Mostra-se também necessário ampliar as condutas puníveis, inclusive para atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção (BRASIL, 2009).

Considerando que o anteprojeto refere-se à criação de meios para atingir especificamente o patrimônio das pessoas jurídicas e obter ressarcimento das vantagens indevidas que as beneficiaram em atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei Anticorrupção na forma como positivada, sob o nº 12.846/2013, especificou a quem seus dispositivos se destinam, nos termos do parágrafo único do seu primeiro artigo.

As pessoas jurídicas, por conseguinte, são as sociedades empresárias, as sociedades simples, fundações, associações de entidades ou pessoas, as sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no Brasil, cuja constituição seja de fato ou de direito, sem importar a inexistência de caráter permanente (BRASIL, 2013).

A especificidade trazida pela Lei, logo no parágrafo único de seu primeiro dispositivo, deixa dúvidas acerca da extensão legislativa e a sua aplicação aos partidos políticos (COUTINHO; MARRAFON, 2018, p. 13; BLOK, 2023, s/p).

As agremiações, de fato, possuem personalidade jurídica de direito privado nos termos do disposto no Código Civil (art. 44, inciso V). Dessa forma, os doutrinadores que defendem a extensão da Lei Anticorrupção aos partidos políticos, se pautam no argumento da natureza jurídica destes (SANTOS; BERTONCINI; COSTÓDIO FILHO, 2014, s.p).

Santos, Bertoncini e Custódio Filho expõem a inexistência de motivos para que os partidos políticos, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada, por terem expressamente personalidade jurídica de direito privado, conforme previsão do

Código Civil, sejam excluídos da incidência da Lei Anticorrupção quando praticados atos de corrupção e fraude contra a Administração Pública (2014, s/p).

Argumentam, ainda, que o tratamento desigual das pessoas jurídicas, caso seja interpretada a literalidade do texto da Lei nº 12.846/2013, viola o princípio da isonomia, de forma a afirmarem os Autores que

Resta esperar então que o Poder Judiciário, à medida que construir sua jurisprudência acerca da nova lei, adote interpretação conforme com a Constituição e supere a literalidade do texto, considerando meramente exemplificativo o rol do parágrafo único do art. 1.º da Lei 12.846 e incluindo ali todas as espécies de pessoas jurídicas de direito privado existentes no direito brasileiro (2014, s/p).

Nessa mesma direção, Gilson Dipp e Manuel Volkmer de Castilho apontam que o rol descrito no parágrafo único do artigo primeiro da LAC deve ser considerado não exaustivo, ante a possibilidade de criação de organizações e empreendimentos conforme os ditames mercantis e tecnológicos (2014, s/p).

Assinalam, ainda, que o intuito do legislador foi claramente submeter o conjunto normativo às pessoas jurídicas, com ênfase naquelas de natureza privada, ou seja, não-públicas, estatais ou mistas. Entretanto, asseveram, por exemplo, que associações simples, clubes de futebol e esportivos em geral não estão colacionadas no dispositivo, “mas parece intuitivo que estão compreendidas pela forma de organização e pela finalidade, embora predomine a finalidade civil e sem fins lucrativos, o que, todavia, não exclui por si só a possibilidade de prática de ato (ilícito) contra a administração” (DIPP; CASTILHO, 2014).

Por outro lado, defendendo a não incidência da referida norma quanto aos partidos políticos, Fábio Eduardo Galvão esclarece que a Lei Anticorrupção teve como base a legislação norte-americana (*Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*), cujo propósito remete-se a “impor penalidades a pessoas físicas e jurídicas que realizem pagamentos na forma de suborno perante órgãos de governo e partidos políticos no exterior, a fim de obter ou manter negócios nos Estados Unidos, mas não diretamente a aplicação de sanções aos partidos” (GALVÃO, 2017). Portanto, considerando que o intuito da Lei Anticorrupção seria o enfrentamento da corrupção, tanto nacional quanto transnacional, não haveria compatibilidade da Lei com a aplicação de sanções aos partidos políticos.

Continua, dizendo não ser apropriado estender a norma às agremiações, justamente porque possuem um regime próprio disciplinado em leis específicas, não cabendo, por exemplo,

que os atos dos representantes partidários culminem na dissolução dos partidos pela Justiça Brasileira (GALVÃO, 2017).

Conclui Galvão (2017) que sustentar a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção aos partidos políticos não quer dizer impunidade, mas somente que a normativa impõe aplicação não extensiva. Isto é, a Lei aplica-se somente às pessoas jurídicas por ela definidas, dentro das quais não estão inseridos os partidos políticos

Daniel Castro Gomes da Costa segue a mesma linha de raciocínio de Fábio Galvão, apontando três fatores principais para a inaplicabilidade da LAC no âmbito partidário, quais sejam, “(i) a lei se direciona à regulamentação de agentes privados, principalmente com fins lucrativos; (ii) embora formalmente constituam associações, os partidos são pessoas jurídicas *sui generis*; e (iii) parte das sanções não se aplica aos partidos políticos” (COSTA, 2022, s/p).

O fato de a Lei anticorrupção ser direcionada às pessoas jurídicas de direito privado, principalmente com fins lucrativos, é corroborada pelo cálculo da multa sobre o faturamento bruto (COSTA, 2022, s/p), isso na sanção a ser aplicada em esfera administrativa, pelos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica presentes na mesma lei, consoante art. 6º, inciso I (BRASIL, 2013).

O caráter *sui generis* das agremiações, por sua vez, se verifica pelo fato de que são associações necessárias ao alcance e manutenção do regime democrático e, portanto, não há interesse econômico envolvido e, sim, uma destinação pública como finalidade da associação (COSTA, 2022, s/p).

Quanto ao terceiro argumento trazido por Costa, tem-se a inaplicabilidade de sanções previstas na Lei Anticorrupção aos partidos, dentre elas, aquelas dispostas nos incisos II a IV do art. 19, consubstanciadas, respectivamente, na suspensão ou interdição parcial das atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e na proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (BRASIL, 2013).

A corrente doutrinária postulante pela exclusão dos partidos políticos da incidência da Lei nº 12.846/2013, portanto, aponta o regime próprio dos partidos e o seu fim público, além da impossibilidade da imputação de certas sanções previstas na referida Lei, considerando que as agremiações são indispensáveis à perpetuidade da democracia, posicionamento com o qual não há que se discordar.

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2018), sobretudo, é categórica em afirmar que, à par de os partidos estarem sujeitos a envolverem-se em esquemas de suborno - consoante disciplina os incisos I e II do artigo 5º da LAC -, as demais condutas tipificadas na Lei Anticorrupção, particularmente, ao dizerem respeito a processos licitatórios e contratações públicas, distanciam-se da realidade político-partidária.

Indo ao encontro da análise realizada por Pinheiro no que tange aos partidos políticos enquadrarem-se nas condutas de suborno previstas na LAC, há que se questionar a real possibilidade de um partido político se relacionar com um agente público, a fim de seja aplicada a Lei Anticorrupção, cujas hipóteses não se mostram evidentes.

Destarte, defende-se que a Lei Anticorrupção se aplica aos partidos políticos, uma vez que se trata de uma pessoa jurídica não excluída do rol de incidência da Lei, além de existir a possibilidade de subsunção de fatos à norma, conforme constata Pinheiro. Por outro lado, não há eficácia da Lei em relação aos partidos políticos.

Diz-se eficácia, porque a edição das normas jurídicas ocorre com a intenção de abarcar determinados resultados socialmente almejados e, ao serem alcançados, tem-se a eficácia da norma. Noutro vértice, a efetividade se configura quando da observação das normas tanto pelos aplicadores do Direito quanto por aqueles a que se destinam (Nader, 2014, s.p.), de forma que as definições de eficácia e efetividade se diferenciam.

A Lei Anticorrupção, na forma já exposta acima, tem por escopo responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos em face da Administração Pública, nacional ou estrangeira. Tratando-se de partidos políticos, por sua vez, ao não produzir os efeitos socialmente esperados (combate à corrupção dos partidos em face do agente público), por conta de as hipóteses de relacionamento com a Administração Pública não serem evidentes, a Lei Anticorrupção carece de eficácia.

Pertinente ressaltar, sobretudo, que a previsão do artigo 3º da LAC, ao expor que “A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito” (BRASIL, 2013), não possui adequada aplicação aos membros dos partidos políticos.

Pontua-se, nessa perspectiva, que eventual conduta má-conduta dos filiados deve ser apurada e sancionada no âmbito interno do partido, nos termos do eventual programa de *Compliance* implantado e do regimento interno, o qual é responsável por prever as hipóteses de desligamento dos seus membros (art. 15, II, da Lei 9.096/95). Assim, entende-se que a aplicação

da Lei Anticorrupção aos filiados das siglas partidárias é o limite jurídico do *Compliance* no âmbito partidário.

Por conseguinte, situação ideal se reporta aos Programas de *Compliance*, a serem instituídos pelos partidos políticos, nos termos do PLS nº 429/2017, especificarem as condutas antijurídicas nas quais não devem incorrer as agremiações e seus filiados, sob pena de sancionamento, de forma a atingir o real fim a que se destinam os Programas de *Compliance* nesse contexto específico.

CONCLUSÃO

O cenário mundial assolado pela corrupção e crimes correlatos, a exemplo do caso *Watergate*, proporcionou uma mudança de atitude para o enfrentamento da questão e a consequente aprovação de legislações engajadas nesse propósito, sendo pioneira a norma norte-americana conhecida como *The Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*.

O Brasil internalizou diversos dos compromissos internacionalmente assumidos, sendo a lacuna legislativa no combate à corrupção suprida, em tese, a partir da vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), nos termos da justificativa do anteprojeto de lei.

Apesar de o marco normativo brasileiro do *Compliance* ser a Lei de Lavagem de Dinheiro, indubitável que o forte reconhecimento do *Compliance* como um mecanismo de controle de fraudes e corrupção se deu a partir da redação da Lei Anticorrupção e do seu decreto regulamentador, haja vista ser um programa voltado ao cumprimento da lei, do código de conduta e das boas práticas de governança, a fim de mitigar riscos envolvidos na atividade organizacional, sejam eles jurídicos, financeiros ou reputacionais.

Nesse sentido, o *Compliance* passou a ser uma medida que atende não somente ao interesse das corporações na iniciativa privada, mas também tem crescente aplicação na esfera pública e no âmbito dos partidos políticos.

Embora, no Brasil, a adoção de programas de *Compliance* pelas agremiações seja uma ação voluntária, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado autuado sob o número 429, desde 2017, cuja redação prevê a obrigatoriedade dessa implementação, por cada um dos partidos, sob pena de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O Projeto de Lei em comento, portanto, apresenta elementos mínimos para a estruturação de um programa de *Compliance*, em consonância com as diretrizes trazidas pela

Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 (vigente na época da elaboração do PLS). Contudo, a aplicação da Lei Anticorrupção em si aos partidos políticos gera controvérsias, até o momento não dirimidas.

A corrente teórica defensora da aplicação da Lei Anticorrupção no âmbito partidário leva em consideração a natureza jurídica das agremiações, sendo ela de direito privado, de forma que não seria isonômico e motivado excluir tais associações da incidência da referida lei.

Em contrapartida, a inaplicabilidade da LAC, nesse contexto, remete-se à ausência de compatibilidade das sanções lá previstas com o fim a que se destinam os partidos (fim público), sejam tais sanções de natureza pecuniária, de suspensão das atividades jurídicas, ou mesmo, no que concerne à responsabilização das pessoas naturais envolvidas, que no caso dos partidos, seriam os seus próprios filiados.

De fato, os partidos políticos são essenciais para a manutenção do regime democrático e não possuem fins lucrativos, o que não exclui a aplicação da Lei Anticorrupção a eles. Entretanto, observa-se a ausência de eficácia da Lei em face dos partidos, pois não atinge o preceito socialmente esperado, qual seja, o enfrentamento da corrupção no relacionamento do partido (como pessoa jurídica) com a Administração Pública, haja vista que tais hipóteses não são aparentes.

Ressalta-se, nesse sentido, a inexistência de impedimento quanto ao estabelecimento de dispositivos no Projeto de Lei do Senado nº 429/2017 que tenham por base as diretrizes de *Compliance* previstas na Lei nº 12.846/2013 e no seu decreto regulamentador, devidamente consideradas as idiosincrasias dos partidos (como de fato se propõe o PLS), uma vez que a norma é pioneira nesse sentido e realmente traz elementos indispensáveis ao desenho de um programa de *Compliance*.

O que não deve prevalecer, contudo, é a aplicação do artigo 3º da Lei Anticorrupção para os membros (filiados) dos partidos políticos, cuja responsabilização por atos lesivos à Administração Pública, deve se dar nos termos do regimento interno e também do eventual Programa de *Compliance* instituído por cada partido político. Este, portanto, é o limite jurídico do Programa de *Compliance* no âmbito partidário.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ezikelly. **Autonomia partidária**: uma teoria geral. São Paulo: Almedina, 2021.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2023. *E-book*. Disponível em: https://www.univel.br/biblioteca_digital/bib.php. Acesso em: 04 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. Fragmentos de um dicionário político. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº ____**, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7647139&ts=1686627283467&disposition=inline>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União, Ministério da Justiça e Advocacia Geral da União. **Exposição de motivos nº 11, de 23 de outubro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 60 de 2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5089877&ts=1630425583363&disposition=inline>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 429 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131429>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COPETTI NETO, Alfredo. *Compliance: a autorregulação regulada*. **Revista Questão de Ordem**, Foz do Iguaçu, ano III, p. 13, ago./set. 2019. Disponível em: <https://www.oabfi.com.br/revista-questao-de-ordem-12/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. **Partidos Políticos e Compliance**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Edição *Kindle*.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Rumo a um programa de *compliance* e integridade para a administração pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; SILVA, Alexandre Barbosa da; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito, Compliance e Tecnologia**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 15-34.

COUTINHO, Aldacy Rachid; MARRAFON, Marco Aurélio. *Compliance* eleitoral: breve análise dos projetos de lei nº 60/2017, nº 429/2017 e nº 663/2015 do Senado Federal e sua importância para a democracia brasileira. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 11-31, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5853>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: https://www.univel.br/biblioteca_digital/bib.php. Acesso em: 04 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Foreign Corrupt Practices Act**. 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). **US SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION**, 2023. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforcement/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GALVÃO, Fábio Eduardo. A Lei Anticorrupção deve se aplicar a partidos?. **Fábio Medina Osório**, 2017. Disponível em: <https://www.fabiomedinaosorio.com.br/5543-2/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

IMPRESA PODEMOS. *Compliance*: mudar de dentro para fora. **Podemos mudar o Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.podemos.org.br/artigo-compliance-mudar-de-dentro-para-fora/#>. Acesso em: 18 jan. 2024.

LUSTOSA, Thais Sabrine Almeida; BANACH, Thiago Lohan; DAVID, Décio Franco. *Compliance* em Partidos Políticos: Direito Penal e Prevenção à Corrupção no Ambiente Partidário. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.7, p.72094-72115 jul. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33111>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito partidário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2004.

MEZZAROBA, Orides. A democracia, os partidos políticos e o Estado. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 22, n. 43, p. 29–44, 2001. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15364>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MOTTA, Rodrigo Patto de Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Multipartidarismo e Democracia**: Um estudo sobre o sistema partidário brasileiro (1985-94). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Tomemos a sério o debate em torno do compliance partidário: uma primeira reflexão crítica dos projetos de Lei nº 60/2017 e 429/2017, do Senado federal: em busca de um modelo efetivo. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande *et al* (Org). **Tratado de Direito Eleitoral**. Volume 2. Direito Partidário. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: https://www.univel.br/biblioteca_digital/bib.php. Acesso em: 04 jan. 2024.

SHEPARD, Geoffrey Carroll. **The real Watergate scandal**: collusion, conspiracy, and the plot that brought Nixon down. Washington, DC: Regnery History, 2015. *E-book*.

SOARES, Hugo Porto *et al*. O Estado e os partidos políticos no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 5-43, 1986. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/10032>. Acesso em: 31 mar. 2024.

UNITED KINGDOM. **Bribery Act**. 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents/enacted>. Acesso em: 15 jan. 2024.